



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS
.....

Sessão de 11 de janeiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.068

Recurso nº 56.632 - PIS DEDUÇÃO - EX.: DE 1986
Recorrente R. COELHO COMÉRCIO, AGRICULTURA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrid DRF em NATAL (RN).

PRELIMINARES DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. - Inexistência de autorização para a fiscalização alterar o programa inicialmente desenvolvido e erro formal, relativamente à data da lavratura da peça fiscal.

É lícito à fiscalização do tributo adaptar o programa de revisão dos procedimentos fiscais e contábeis da empresa, de acordo com o ramo de atividade desta, mormente quando há autorização expressa da autoridade competente.

Não merece ser sacrificada a validade do auto de infração que comete equívoco no que tange à data de sua lavratura, por tratar-se de erro formal que não traz prejuízo ao contribuinte.

Preliminares Rejeitadas.

PIS/PROCESSO DECORRENTE. - Projeta-se ao processo decorrente a mesma decisão lançada no processo matriz, em razão do princípio da decorrência, vigente em sede de direito tributário.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por R. COELHO COMÉRCIO, AGRICULTURA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Salas das Sessões (DF), em 11 de janeiro de 1990

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 15 FEV 1990

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO, LÓRGIO RIBEIRO e ANTONIO PASSO COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10440/000.660/88-80

RECURSO Nº 56.632

ACÓRDÃO Nº 103-10.068

RECORRENTE: R. COELHO COMÉRCIO, AGRICULTURA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

R. COELHO COMÉRCIO, AGRICULTURA E REPRESENTAÇÕES LTDA., empresa com sede em Mossoró, RN, na Rua Juvenal Lamar-tine nº 94, inscrita no CGC-MF sob nº 08.351.405/001.85, incon-formada com a v. decisão de fls., dela recorre a este Colendo Primeiro Conselho, pleiteando sua reforma integral.

Trata-se de exigência reflexa de PIS/dedução, de corrente da diferença de imposto de renda, lançada contra a pessoa jurídica no exercício financeiro de 1986 (Proc. nº 10440/000.659/88-09).

A impugnação de fls. reproduz as alegações apre-sentadas no processo matriz.

Na sequência, assim decidiu a Autoridade Recorri-da:

"PIS. DEDUÇÃO DO IR. A omissão de recei-ta na Pessoa Jurídica enseja auto reflexo, exi-gindo-se o pagamento da contribuição para o PIS instituído pela Lei Complementar nº 07/70. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Como recurso, apresentou a Recorrente cópia do interposto no feito principal. 

É o relatório.



V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

As preliminares arguídas, com efeito, merecem ser rejeitadas.

Sustenta a recorrente que a fiscalização agiu sem autorização, tendo em vista que houve mudança no programa original (PAFIC 1031), posteriormente adequado ao ramo de atividade da empresa, no que tange a revisão nos custos e despesas operacionais.

Sem razão a recorrente, conforme se vê da decisão de fls. 24, onde a autoridade recorrida confirma a autorização da fiscalização no prosseguimento da ação fiscal.

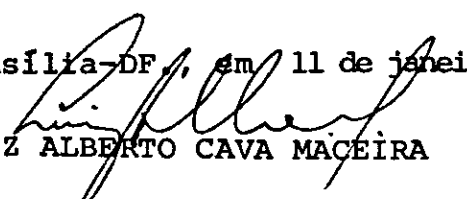
Com relação à data constante da peça fiscal, no qual a recorrente estriba a segunda peça de nulidade lançada contra o auto, por igual, é desarrazoada a sua pretensão. Trata-se de um requisito meramente formal, que não importa em prejuízo à recorrente, elemento este que há de estar presente em matéria de nulidade.

No mérito, tendo em vista o desprovimento dado ao recurso no processo matriz (ac. nº 103-09.965), em homenagem ao princípio da decorrência, vigente em direito tributário, vale aqui a mesma decisão, pela íntima relação de causa e efeito existente.

Ante ao exposto, rejeitando expressamente as preliminares suscitadas, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Brasília-DF, em 11 de janeiro de 1990


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

AMS.